



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 16/2018

DATA: 06/08/2018

EMENTA: Dispõe sobre a transmissão ao vivo, via internet, das sessões públicas presenciais que envolvam procedimentos licitatórios realizadas no âmbito do município de Novo Hamburgo e da outras providências.

Autor: Vereador Raul Cassel

RELATÓRIO:

O Vereador Raul Cassel apresentou à Câmara Municipal, em 10 de julho de 2018, o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 16/2018, o qual "Dispõe sobre a transmissão ao vivo, via internet, das sessões públicas presenciais que envolvam procedimentos licitatórios realizadas no âmbito do município de Novo Hamburgo e da outras providências". O Substitutivo, lido no expediente de 16 de julho de 2018, conforme a Ata nº 45/2018, apresenta Parecer favorável ao prosseguimento, pela Procuradoria da Casa.

VOTO DO RELATOR AD HOC:

Compete a esta Comissão analisar as proposições legislativas sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, bem como emitir parecer especializado, nos termos dos arts. 42, 67 e 69, do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores.

Em análise ao projeto em comento, verifica-se a nítida preocupação com os princípios norteadores da Administração Pública, em especial à transparência, divulgação e publicização das contratações em processos licitatórios.

De fato, a Administração está obrigada a ser "transparente", dando amplo conhecimento público de seus atos. Ademais, o princípio da publicidade da Administração Pública abrange toda a atuação estatal, *"não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação... Quanto à publicação no órgão oficial, só é exigida a do ato concluído ou de determinadas fases de certos procedimentos administrativos, como as que ocorrem nas concorrências e tomadas de preços... A publicação que produz efeitos jurídicos é a do órgão oficial da Administração, e não a divulgação em imprensa particular..."* (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 1992, p. 87-88).



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prova da importância da publicidade é que vamos encontrar em diversos diplomas legais dispositivos fazendo referência a tal princípio. A Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre licitação em todo território nacional, já contempla tal obrigatoriedade como condição para a validade do processo licitatório. Aliás, entre outros, de forma expressa impõe que todas as sessões para abertura e análise das propostas e documentos sejam realizadas em **sessão pública** sob pena de nulidade de todo o processo.

A Constituição Federal de 1988, também estabelece diretrizes para a publicidade no âmbito da administração pública, dispondo no *caput* do art. 37 que a Administração Pública direta e indireta dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência.

Assim, a publicidade já é atitude cada vez mais exigida na administração pública, sendo complementada a cada dia e, recentemente, com a lei de acesso a informação (transparência pública).

Atualmente, o que é obrigatório publicar são as leis, decretos, editais, contratos e demais atos que visam orientar os cidadãos ou dar conhecimento público das atividades da administração que interferem na vida comunitária ou aqueles que dão conta da gestão do patrimônio e dos recursos públicos. Com relação a alguns atos, só é necessário publicar extratos ou resumos, como no caso dos contratos.

Apenas para ilustrar nosso posicionamento, mais recentemente, a LC nº 101/2000 foi alterada pela LC nº 131/2009, para determinar aos Entes da Federação a *"liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público"* (art. 48, II), aduzindo que informações são essas: *"I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários"*.

São aspectos legais obrigatórios e que o descumprimento geram crimes penais e de responsabilidade político administrativas. Se bem analisarmos, toda nossa legislação acaba se inter-relacionando para o devido cumprimento, não deixando de considerar a devida sanção em cada caso.

Assim, na forma do substitutivo apresentado, verifica-se a regularidade da proposição, motivo pelo qual exaro voto favorável ao PL 16/2018, pelos fundamentos acima elencados.


Vereador Cristiano Coller
Relator *ad hoc*



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acompanha o voto de Eminent Relator, que passa a constituir este parecer, bem como ratifica o Parecer da Procuradoria desta Casa e determinando o prosseguimento do feito, para análise e votação no Plenário.

Novo Hamburgo, 06 de agosto de 2018


Vereadora Patricia Beck
Presidente


Vereador Raul Cassel
Impedido por ser Autor do Projeto